



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

16 de fevereiro de 2016

3ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0001844-89.2011.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Eduardo Machado Rocha

Apelantes : Ana Carulina Guimarães Belchior e outros

Advogado : Leonardo Basmage Pinheiro Machado

Advogada : Andressa Nayara de Matos Rodrigues

Advogado : Marco Tulio Murano Garcia

Advogado : Anderson Régis Pasqualetto

Apelada : Dayane Laura Vieira Andrade Sousa

Advogado : Antônio Vieira

Advogado : Edward Figueiredo Cruz

Intéressado : Anhanguera Educacional Ltda

Advogado : Guilherme Brito

Advogado : Thiago Mendonça Paulino

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – MÉRITO – PUBLICAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) EM REVISTA CIENTÍFICA SEM MENÇÃO DE AUTORIA À ACADÊMICA – CRÉDITOS DADOS TÃO SOMENTE AOS PROFESSORES DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL – OMISSÃO VIOLADORA DO DIREITO AUTORAL – LEI Nº 9.610/1998 – DANO MORAL CONFIGURADO – ERRATA A SER FEITA NA FORMA DISPOSTA NO ARTIGO 108, II, DA LEI DE DIREITO AUTORAL – RECURSO DESPROVIDO.

Constatado nas razões recursais que os apelantes apresentaram impugnação aos fundamentos da sentença, pleiteando sua reforma, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Consoante a Lei de Direitos Autorais: "Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade".

A publicação de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) em revista científica sem referência ao nome da aluna que o realizou, configura dano moral, ainda que de obra coletiva se tratasse.

A Lei de Direitos Autorais expressamente estabelece que a errata deve ser feita nos exemplares ainda não distribuídos, "sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor."



TJ-MS
FL.606
0001844-89.2011.8.12.0001

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2016.

Des. Eduardo Machado Rocha - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Eduardo Machado Rocha.

Ana Carulina Guimarães Belchior, Felipe Abdalla dos Reis e Paulo de Tarso Camillo de Carvalho interpõem apelação cível em face da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e morais movida por Dayane Laura Vieira Andrade Sousa, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como "*a uma obrigação de fazer consistente em providenciar a divulgação da verdadeira identidade do autor da obra literária, mediante a publicação de errata nos exemplares ainda não distribuídos e a comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação*".

Alegam que o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da apelada se originou de pesquisa pré-existente do grupo integrado também pelos apelantes, sendo que aquela "teve acesso a uma pesquisa em andamento e contribuiu para a execução da mesma, de forma que todos os Apelantes, bem como a Apelada são autores da autora", não havendo que se falar em plágio.

Afirmam que os apelantes não apenas auxiliaram na execução do TCC, mas o executaram, realizando todas as pesquisas, os trabalhos de campo, estando sempre juntos durante todo o processo de execução.

Asseveram que a apelada foi comunicada acerca do encaminhamento do artigo (TCC) para a Revista ConSientiae Saúde e da possibilidade de publicação, mas que eles "não tinham conhecimento de que o artigo havia sido publicado, tampouco que o nome da Apelada havia ficado de fora".

Defendem que não restou demonstrado o ilícito necessário à caracterização do dever de indenizar ou o nexo de causalidade entre a conduta e o dano supostamente alegado, vez que os fatos não podem superar mero transtorno do cotidiano.

No tocante à obrigação de fazer, defendem que a retratação ou errata deve ser realizada na mesma proporção da publicação a ser corrigida, situação não verificada na determinação constante na sentença, já que a Revista na qual foi publicado o artigo é de acesso restrito, e o conteúdo virtual que abrange o público tem pouquíssima visualização, já a publicação em jornal de grande circulação abrangerá um público infinitamente maior.

Requerem o provimento do recurso.

Em contrarrazões, a apelada requer o não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O Sr. Des. Eduardo Machado Rocha. (Relator)

Ana Carulina Guimarães Belchior, Felipe Abdalla dos Reis e Paulo de Tarso Camillo de Carvalho interpõem apelação cível em face da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e morais movida por Dayane Laura Vieira Andrade Sousa, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como "*a uma obrigação de fazer consistente em providenciar a divulgação da verdadeira identidade do autor da obra literária, mediante a publicação de errata nos exemplares ainda não distribuídos e a comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação*".

Segundo consta da inicial, autora cursou fisioterapia na instituição Universidade Anhanquera-Uniderp, ora requerida, tendo apresentado à banca examinadora da universidade a Monografia intitulada "*Estudo comparativo entre o tratamento cinesioterápico e hidrocinesioterápico no pós-operatório da reconstrução do ligamento cruzado anterior*", que lhe rendeu aprovação no referido curso.

Afirmou que tomou conhecimento de que seu trabalho acadêmico tinha sido publicado na Revista denominada *Conscientiae Saúde*, dando como autores da referida obra intelectual os requeridos Ana Carulina Guimaraes Belchior, Filipe Abdalla dos Reis e Paulo de Tarso Camillo de Carvalho.

Enunciou que interpelou formalmente os *plagiadores*, vindo a requerida Ana Carulina a se desculpar pelo ocorrido, comprometendo-se a efetuar a correção da indevida publicação.

Sustentou que não houve a correção junto à revista científica.

Assim, ingressou com a presente demanda visando à condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais, como também a compeli-los a providenciar a divulgação de errata nos exemplares ainda não distribuídos e a comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação.

Em contestação, os requeridos Ana Carulina Guimaraes Belchior, Filipe Abdalla dos Reis e Paulo de Tarso Camillo de Carvalho pugnaram pela improcedência dos pedidos (fls. 202-212).

Por sua vez, a requerida Universidade Anhanquera-UNIDERP suscitou preliminares e, no mérito, manifestou pela improcedência dos pedidos (fls.420-433).

Em audiência e instrução e julgamento foram colhidos os



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

depoimentos da parte autora e dos requeridos (fls. 493-499).

Na sentença de fls. 527-536, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e procedentes os demais pedidos. Confira-se:

“(...) Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido de indenização por danos materiais e procedentes os demais pedidos, para o fim de condenar os réus, solidariamente, a uma indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (28/02/2011, fls. 173), bem como a uma obrigação de fazer consistente em providenciar a divulgação da verdadeira identidade do autor da obra literária, mediante a publicação de errata nos exemplares ainda não distribuídos e a comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação. Ante a sucumbência considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil”.

Irresignados os requeridos apelam a esta Corte visando a reforma da sentença.

Para tanto alegam que eram coautores do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e não apenas orientadores da apelada, pois a pesquisa se originou de pesquisa pré-existente do grupo integrado também pelos apelantes, sendo que aquela *“teve acesso a uma pesquisa em andamento e contribuiu para a execução da mesma, de forma que todos os Apelantes, bem como a Apelada são autores da autora”*, não havendo que se falar em plágio.

Afirmam que os apelantes não apenas auxiliaram na execução do TCC (Trabalho de Conclusão do Curso), mas o executaram, realizando todas as pesquisas, os trabalhos de campo, estando sempre juntos durante todo o processo de execução.

Asseveram que a apelada foi comunicada acerca do encaminhamento do artigo (TCC) para a Revista ConSientiae Saúde e da possibilidade de publicação, mas que eles *“não tinham conhecimento de que o artigo havia sido publicado, tampouco que o nome da Apelada havia ficado de fora”*.

Defendem que não restou demonstrado o ilícito necessário à caracterização do dever de indenizar ou o nexo de causalidade entre a conduta e o dano supostamente alegado, vez que os fatos não podem superar mero transtorno do cotidiano.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

No tocante à obrigação de fazer, defendem que a retratação ou errata deve ser realizada na mesma proporção da publicação a ser corrigida, e não como determinado na sentença.

Em contrarrazões a apelada suscitou preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

Examino a preliminar de não conhecimento do recurso ventilada nas contrarrazões, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Segundo afirma a apelada, o recurso de apelação é mera repetição da fundamentação lançada nos memoriais de fls. 506/520, não podendo, portanto ser conhecido por ausência de dialeticidade.

Contudo, sem razão.

O princípio da dialeticidade consiste no ônus do recorrente motivar o recurso no ato da interposição, apontando as razões de seu inconformismo com a decisão impugnada, trazendo para isso subsídios à reforma, invalidação ou integração do ato.

Relativamente ao Recurso de Apelação, encontra-se disciplinado no art. 514, II do CPC, *in verbis*:

*"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:(...)
II- os fundamentos de fato e de direito;"*

Araken de Assis leciona que:

"Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição (...). O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. Por outro lado, a falta de motivação prejudica o contraditório: desconhecendo as razões do recorrente, o recorrido não pode se opor eficazmente à pretensão recursal" (In Manual dos Recursos, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 94/96).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

No mesmo sentido, Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz asseveram que:

"É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato judicial impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar o debate ao órgão ad quem, pela sua própria incúria. Por tal motivo, restando prejudicado o debate na instância recursal, correto o juízo negativo de admissibilidade". (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117.)

Interessante transcrever a citação de Nelson Nery Junior trazida por Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. Salvador: Podium, 2007, v. 03, p. 55)

Ademais, é oportuno frisar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *"a repetição dos argumentos elencados na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação - princípio da dialeticidade -, caso conste no apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores do desejo de reforma da sentença"* (AgRg no AREsp 571.242/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

No caso dos autos, a repetição de argumentos expostos nos memoriais finais não implica em ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto pelos fundamentos de fato e de direito constante da peça recursal, é possível extrair o desejo de reforma da sentença.

Realmente, resta evidenciada a contrariedade dos requeridos à parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, porquanto sustentam a inexistência de ilicitude em sua conduta, como também defendem que a errata determinada na sentença é desproporcional, pois teria de ser feita em veículo de igual nível, e não em jornal de grande circulação.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Por fim, pleiteiam a reforma da sentença com a improcedência do pedido de dano moral e a consequente inversão dos ônus de sucumbência.

Logo, não vislumbro a afronta ao princípio da dialeticidade.

Assim, afasto a preliminar.

Superada a questão prejudicial passo à análise do recurso.

Mérito

É preciso consignar, de início, que a relação existente entre as partes tem cunho consumerista, porquanto a autora figura como consumidora e os requeridos, na qualidade de prestadores de serviços educacionais, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O CDC, em seus artigos 2º e 3º, define consumidor e fornecedor, respectivamente, como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final; e toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

De igual modo, o diploma consumerista preconiza no artigo 34 que: "*O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos*".

Logo, a responsabilidade civil dos apelantes deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, para que o fornecedor de serviços afaste tal responsabilização, necessária se faz a prova da ruptura do nexos de causalidade, conforme dispõe o § 3º do supracitado artigo, e isso ocorre apenas quando restar comprovada a inexistência do defeito ou quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E no caso dos autos, os apelantes não demonstraram nenhuma excludente de ilicitude.

A responsabilidade objetiva se configura independentemente da culpa, como leciona Carlos Roberto Gonçalves, *in* Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21/22:

"Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova e culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Tratando-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus da probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida. Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano".

Valho-me, ainda, das lições de Sérgio Cavalieri Filho:

"O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". (Programa de Responsabilidade Civil. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 400).

No caso dos autos, é possível constatar que, de fato, os apelantes, na qualidade de professores da Universidade Anhanguera-Uniderp, encaminharam para publicação na Revista Científica *Conscientia e Saúde* a monografia apresentada pela autora na graduação em Fisioterapia cursada na referida universidade. Na publicação ficou constando como autores do trabalho tão somente os réus Ana Carulina Guimarães Belchior, Felipe Abdalla dos Reis e Paulo de Tarso Camillo de Carvalho, aquela qualificada como integrante do Departamento de Fisioterapia-Uniderp/MS, e estes integrantes do Programa de Pós-Graduação em Saúde e Desenvolvimento da Região do Centro-Oeste-UFMS (f. 95-99).

Embora os requeridos sustentem que não cometeram *plágio*, uma vez que também são coautores do Trabalho de Conclusão desenvolvido pela apelada, na medida que *"não apenas auxiliaram na execução do Trabalho, mas o executaram, realizaram todas as pesquisas, os trabalhos de campo e estiveram sempre juntos*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

durante todo o processo de execução" (f. 556), tal fato não justifica a conduta praticada por eles, pois não poderiam ter omitido o nome da aluna em trabalho desenvolvido por ela.

Aliás, a condenação dos requeridos não se deu em virtude do alegado cometimento de plágio, mas sim porque encaminharam para publicação o artigo "*Estudo comparativo entre o tratamento cinesioterápico e hidrocinestoterápico no pós-operatório da reconstrução do ligamento cruzado anterior*" sem mencionar a apelada também como autora da obra científica.

A alegada coautoria no Trabalho de Conclusão de Curso também não torna a conduta dos requeridos lícita, pois ainda que fosse uma obra coletiva, eles teriam o dever de incluir o nome da autora como coautora da obra, à luz do que dispõe o art. 17 da Lei nº 9.610/1998:

"17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução" (grifei)

Assim, de qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a autora teve desrespeitado o seu direito como autora de obra intelectual, porquanto foi publicada obra científica de sua autoria e sem o seu consentimento. Aliás, o tema foi bem analisado na sentença recorrida:

"(...) Quanto à alegada coautoria, uma vez que "é assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas", nos termos do artigo 17 da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, a discussão é estéril de resultado. Ora, ainda que as alegações dos réus no sentido de que a autora se valeu de seu auxílio ou de seus pacientes pudesse configurar a coautoria sobre o artigo, isso em nada afeta o direito autoral da discente, que obviamente teria participação nessa suposta obra coletiva e, em decorrência disso, deveria ter seu nome arrolado na publicação como coautora. Dito de outro modo, seja o artigo de autoria exclusiva da autora, seja de coautoria entre ela e os réus, em ambos os casos ela permanece sendo autora e isso deveria constar da publicação".

Destarte, não resta dúvida de que houve falha na prestação do serviços educacionais, uma vez que a Universidade requerida e seus prepostos não poderiam encaminhar para publicação monografia desenvolvida pela aluna/apelada,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

dando créditos autorais tão somente aos seus professores/apelantes, como feito na espécie.

Quanto aos danos morais, os apelantes defendem que o fato não supera o mero aborrecimento.

Contudo, sem razão.

Com efeito, como os próprios apelantes informam em seu recurso, a publicação do Trabalho de Conclusão de Curso realizado pela autora ficou disponível na revista científica, sem referência ao nome dela e sem o seu consentimento, por cerca de dois anos (f. 557). Assim, é inegável o reconhecimento dos danos morais suportados pela autora, pois ela teve de lidar nesse período com sentimentos de toda ordem ao descobrir que o produto do seu esforço intelectual estava sendo atribuído a outras pessoas.

A propósito:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO. PUBLICAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) NO SITE DA UNIVERSIDADE. AUTONOMIA CIENTÍFICA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSENTIMENTO DO ALUNO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. 1. A divulgação de trabalho de conclusão de curso (TCC), no site da Universidade, para fins de pesquisa acadêmica, conforme regras da Instituição de ensino e **mediante autorização do aluno**, não configura violação à propriedade intelectual, tampouco dano moral. 2. Caso em que a própria parte autora deu causa aos transtornos descritos na inicial. Ato ilícito não praticado pela ré. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058257668, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2014) (grifei)*

"DIREITOS AUTORAIS -PLÁGIO. CÓPIA DE TRECHOS DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DA AUTORA SEM QUE NENHUM MÉRITO LHE FOSSE DESTINADO. FALTA DE INDICAÇÃO DE FONTE E AUTORIZAÇÃO DO AUTOR ORIGINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM PRUDENTE ARBÍTRIO. Ao autor cabe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo o uso por terceiros de prévia e expressa autorização do primeiro. Constatada a violação do direito de propriedade intelectual do Autor, previsto no art. 22 e 28 da [Lei nº 9.610/98](#), a consequência é o dever de indenizar moral e patrimonialmente. O direito moral do autor de "ter o seu nome indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra", entre outros, está previsto no [art. 24, inciso II, da Lei nº 9610/98](#). O valor da indenização por dano moral deve ser fixado com prudente arbítrio". (TJMG; APCV



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1.0024.03.040088-1/001; Rel. Des. Pedro Bernardes; Julg. 28/01/2014; DJEMG 03/02/2014)

Aliás, à luz do que dispõe o artigo 108 da Lei nº 9610/1998, a publicação de obra intelectual sem a indicação do nome da autora por si só faz emergir o direito aos danos morais Confira-se:

"Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade" (grifei)

Saliente-se ainda que os danos morais caracterizam-se como aqueles que atingem valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz etc.

Neste passo, leciona Arnaldo Rizzardo:

"O dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. Cumpre notar, no entanto, que não alcança, no dizer do Superior Tribunal de Justiça, os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito, que devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc."

Portanto, para que reste caracterizado o dano moral, não basta que a conduta ilícita tenha causado mero aborrecimento à suposta vítima, é necessário que tenha atingido valores eminentemente espirituais, que transpõem o limite do razoável, fato verificado no caso em espécie.

Logo, correta a sentença também neste ponto.

Os apelantes sustentam que a "errata" deve ser feita "na mesma proporção da publicação a ser corrigida", ou seja, defendem que a correção da publicação do artigo deve ser "no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe", consoante dispõe o art. 26 da Lei nº 5.250/67. (f.560)

Contudo, sem razão.

Primeiramente é de ser dito que a Lei nº 5.250/67 (lei de imprensa)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

não mais pertence ao ordenamento jurídico nacional, porquanto foi editada em período de exceção institucional, sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como totalmente incompatível com os valores e princípios abrigados na Constituição Federal de 1988 (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020)

Assim, não há falar na aplicação de dispositivos incompatíveis com a nova ordem jurídica constitucional.

De outro lado, é consabido que a Lei de Direitos Autorais, aplicável ao caso, expressamente estabelece que a errata deve ser feita nos exemplares ainda não distribuídos, *"sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor"*. Confira-se:

"Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior". (grifei)

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. "ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais" direito autoral. Sentença improcedente. Irresignação. Obra fotográfica. Autoria comprovada. Aplicação do [art. 5º, XXVII, da CF](#) e do [art. 7º, VII da Lei nº 9.610/98](#). Ausência de indicação e autorização do autor da obra. Danos morais configurados. Danos materiais não comprovados. Obrigação de fazer. Necessidade de cumprimento. **Publicação em jornal de grande circulação. Aplicação do art. 108, III, da lda.** Ônus sucumbenciais imposto ao apelado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial. Restou incontroversa a utilização, pelo réu, de imagem de propriedade do autor, sem a autorização deste, tampouco os créditos autorais. Assim, caracterizada a violação aos direitos autorais do demandante, no que pertine à fotografia utilizada pelo réu, o que gera o dever de indenizar os prejuízos morais sofridos. Não merece acolhimento o pedido referente ao dano material, quando o*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

conjunto probatório não confirma a ocorrência de ofensa patrimonial. Para a quantificação da indenização, incumbe ao magistrado analisar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa ou inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, qual seja, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor". (TJPB; APL 0002170-11.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 14) (grifei)

Logo, correta a sentença que determinou "a divulgação da verdadeira identidade do autor da obra literária, mediante a publicação de errata nos exemplares ainda não distribuídos e a comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação."

Destarte, não havendo motivos para anulação ou reforma da sentença, impõe-se a sua manutenção, com o desprovimento do recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson
Relator, o Exmo. Sr. Des. Eduardo Machado Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Nélio Stábile e Des. Fernando Mauro Moreira Marinho.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2016.